



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA TURMA**

---

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10855.003160/99-26           |
| <b>Recurso nº</b>  | 202-126650                   |
| <b>Matéria</b>     | PIS                          |
| <b>Acórdão nº</b>  | CSRF/02-02.349               |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de julho de 2006          |
| <b>Recorrente</b>  | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>Interessado</b> | ARRUDA BARBIERI E CIA. LTDA. |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1991 a 30/09/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, na hipótese de haver pagamentos antecipados, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista § 4º do art. 150.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

AÇORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto Convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

*su*

*cl*

## Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls. 238/262), admitido pelo despacho de fls. 266, apresentado contra acórdão da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 226/236), que não conheceu do recurso em relação a matéria preclusa, deu provimento ao recurso voluntário da interessada, considerando ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito da Fazenda, relativamente a lançamento do PIS, adotou o critério da semestralidade da base de cálculo, e cancelou a aplicação de multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com exigibilidade suspensa por depósito judicial em lançamento que visa prevenir a decadência.

O acórdão teve a seguinte ementa:

***"NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora, quando tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.***

***PIS. DECADÊNCIA.***

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.*

***SEMESTRALIDADE.***

*A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.*

***MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.***

*Não há de ser aplicada multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.*

*Recurso não conhecido em relação à matéria preclusa e dado provimento na parte remanescente."*

Sustentou a recorrente que o acórdão, ao afastar a aplicação do prazo de dez anos por ter sido previsto em lei ordinária, além de haver adentrado em análise de matéria constitucional, foi exarado de forma contrária à lei, em afronta ao dispositivo do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e contraria o Acórdão 203-08.633, cuja cópia anexou.

A empresa apresentou contra-razões (273/290) ao recurso da Fazenda Nacional solicitando a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No presente processo, o lançamento ocorreu em 23/09/1999 (fl. 01), relativamente aos períodos de 31/10/1991 a 30/09/1995.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência dos períodos de outubro/91 a agosto/94.

A discussão, no presente recurso, versa apenas se ao PIS devem ser aplicadas as normas do CTN ou as da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à decadência. As demais matérias julgadas no acórdão recorrido não foram abordadas pelo recurso da Fazenda Nacional.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação,*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determina prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

*PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado.*

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição

que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Esclareça-se, ainda, que não se trata de matéria constitucional, mas de interpretação da legislação infraconstitucional

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2006

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES